



PROCESSO Nº: 2552/2025 – 0290/2026

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO – SEMFIP

INTERESSADO: COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DE ITACOATIARA/AM - CGL

ASSUNTO: ANALISE E PARECER DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2025.

PARECER Nº 052/2026 - PGMI



I – RELATÓRIO

Trata-se do Pregão Presencial nº 031/2025 cujo objeto consiste na “Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Materiais Limpeza e Descartáveis, para Formação de Ata de Registro de Preços, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM – PMI”.

Consta no presente processo administrativo as seguintes documentações: Ofício nº 182/2025 - SEMFIP; Formalização de Demanda – DFD; Estudo Técnico Preliminar – ETP; Termo de Referência – TR; Pesquisa de Mercado; Mapa Comparativo de Preço; Parecer da Controladoria; Indicação de Modalidade da CGL; Minuta de Edital e Contrato; Parecer da Procuradoria Geral do Município; Aviso de Licitação no PNCP e Diários Oficiais; Abertura da Sessão do Pregão Presencial nº 031/2025; Credenciamento, Proposta de Preço e Documento de Habilitação das Empresas Interessadas; Ata de Abertura e Despacho da Comissão Geral de Licitação – CGL, encaminhando os autos a Procuradoria Geral do Município.

Foram habilitas e declaradas vencedoras as seguintes Licitantes; A.I.G COMERCIAL LTDA; DISTRIBUIDORA MENEZES LTDA; EDVALDO SILVA DOS SANTOS LTDA; JC COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA; MANAUARA COMERCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA;



NB NORTE BRASILEIRO NEGÓCIOS LTDA; SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA e; TITÃS EVENTOS, COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

CGLMI

Fis.º

Após análise e parecer desta procuradoria, foi exarado o Parecer nº 1089/2025, opinando pela Inabilitação das empresas: EDVALDO SILVA DOS SANTOS LTDA; JC COMÉRCIO VAREJISTA DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA; NB NORTE BRASILEIRO NEGÓCIOS LTDA; SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA e; TITÃS EVENTOS, COMERCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, diante da ausência de capacidade técnica para o fornecimento do objeto do Pregão Presencial nº 031/2025.

A Comissão Geral de Licitação acolheu o teor do mencionado parecer, notifico e concedeu prazo recursal para as empresas interessada e apenas a empresa EDVALDO SILVA DOS SANTOS LTDA – EPP, apresentou recurso administrativo contra a inabilitação.

Os autos do processo foram encaminhados para esta Procuradoria Geral do Município para análise e parecer.

É o relatório. Segue o Parecer

II – ANÁLISE

Como já mencionado, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados



à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

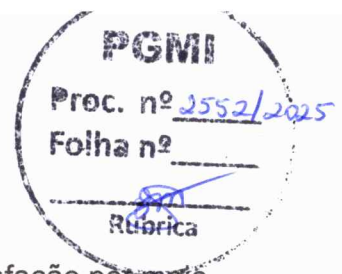
I – Tempestividade do Recurso

O Recurso apresentado pela Recorrente encontra-se tempestivo, nos termos do art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pois a parte recorrente apresentou Recurso Administrativo em 21 de janeiro de 2026, sendo esta intimada do teor da decisão no dia 16 de janeiro de 2026, inaugurando, portanto, o prazo recursal em 19 de janeiro de 2026 e tendo como termo final a data de 26 de janeiro de 2026.

II – Do mérito do Recurso

O mérito do recurso é um aspecto crucial do processo administrativo, pois determina a possibilidade de reexame de das decisões exaradas. A utilização de recursos permite que a autoridade competente reexamine tanto as questões de fato quanto as de direito decididas inicialmente.

De outra banda é necessário que os recursos administrativos estejam revestidos de fatos, provas e/ou outros instrumentos que sejam capaz de demonstrar o equívoco



no julgamento inicial. O Recorrente tem o direito de manifestar sua insatisfação por meio de Recursos, mas tem, ao mesmo tempo, a obrigação de apontar de forma clara e objetiva, o merecimento da reconsideração da decisão prolatada.



Ao analisar o Recurso interposto pela Recorrente, observo que de forma genérica a Recorrente aduz que “foi indevidamente inabilitada” e que cumpriu “integralmente” a sua capacidade técnica através de Atestados de Capacidade Técnica do fornecimento de 20% dos itens adjudicados, mas no bojo do mencionado Recurso não apresenta prova que demonstre o cumprimento mencionado, apenas menção da criação de requisitos inexistentes, afronta ao princípio da vinculação do edital, desvio de finalidade, formalismo excessivo e outros.

A Recorrente venceu o item 01 (Água Sanitária 5 litros, no quantitativo de 2000 (dois mil) unidades) e o item 98 (Colher descartável para sobremesa, no quantitativo de 1000 (mil) caixas). A Recorrente na sessão pública do Pregão Presencial nº 031/2025, apresentou apenas 01 (um) atestado de capacidade técnica, onde comprova o fornecimento de 800 (oitocentas) unidade de Água Sanitária de 1 litro, ou seja 800 (oitocentos) litros de Água Sanitária, levando em consideração que o Recorrente precisaria comprovar o fornecimento de 2000 (dois) mil litros de Água Sanitária (2000 unidade de 5 litros – $5 \times 2000 = 10000$ litros $\times 20\% = 2000$ litros) restou evidenciada a não comprovação da capacidade técnica para o fornecimento do item no qual logrou êxito, merecendo ser mantida a decisão quanto a este item. Quanto ao item 98 (Colher descartável para sobremesa), o quantitativo era de 1000 (mil) caixas, a Recorrente deveria comprovar o fornecimento de 200 caixas de Colher de Sobremesa ($1000 \times 20\% = 200$ caixas), de forma simples e clara, observo que no atestado de capacidade apresentado pela Recorrente, inexistente a comprovação do fornecimento de Colher descartável para sobremesa.

Assim, por todo o exposto, a Procuradoria Geral do Município – PGMI, se manifesta no sentido de que a decisão de inabilitação da Recorrente do Pregão Presencial nº 031/2025 – PMI de ser mantida.

(Handwritten mark)



Do Procedimento Licitatório

Como regra a Administração Pública, para contratar serviços ou adquirir produtos, encontra-se obrigada a realizar previamente processo administrativo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:



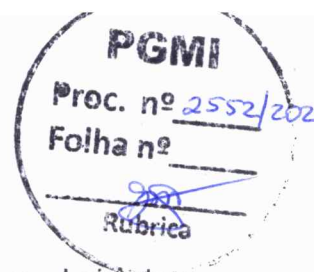
Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O presente caso tem por objeto a legalidade na realização de licitação para registro de preços visando eventual aquisição de materiais de limpeza e descartáveis para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM.

A Administração Pública seguiu a modalidade Pregão Presencial por entender ser a modalidade mais vantajosa.

O Pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Esta



modalidade de Licitação surgiu quase que conjuntamente com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que exigiu que os administradores mantivessem suas finanças em ordem, obrigando-se a adotar novos caminhos para uma administração eficiente.

Para a Administração Pública, a vantagem desta modalidade licitatória é adquirir produtos ou serviços por melhores preços. Já que, além dos lances, o pregoeiro ainda pode negociar diretamente com o licitante que venceu o certame para tornar o valor do contrato mais acessível.



Da análise do presente caderno, em relação aos requisitos formais da minuta do edital, do termo de referência, da minuta do contrato e demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na lei para início e validade do certame.

Percebe-se que foram publicados os avisos de licitação em site oficial e jornal de grande circulação, garantindo assim, a ampla publicidade do certame e a demonstração de disponibilidade do edital e seus anexos aos interessados.

Por fim, todos os atos praticados pela Comissão Geral de Licitação na Sessão Pública foram reduzidos a termo na Ata da Sessão Pública, inclusive que os valores dos itens licitados ficaram todos abaixo do valor estimado pela administração, representando uma economia significativa para a Administração.

III - CONCLUSÃO

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta Procuradoria-Geral do Município por **conhecer o Recurso Administrativo e nega-lhe provimento**, mantendo a declaração



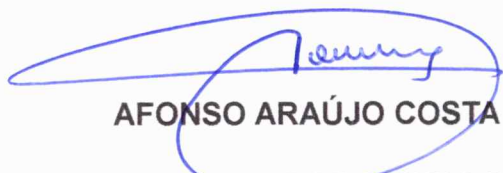
de **INABILITAÇÃO** da empresa **EDVALDO SILVA DOS SANTOS LTDA** no processo licitatório do Pregão Presencial nº 031/2025. No mais este Procurador se manifesta no sentido de que **não há óbices legais para a homologação do Pregão Presencial nº 031/2025**, que tem como objeto a "Futura e Eventual Contratação de Empresa Especializada no Fornecimento de Materiais Limpeza e Descartáveis, para Formação de Ata de Registro de Preços, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Itacoatiara/AM – PMI.

CGLMI

Fle. _____

Acrescento que o presente parecer não possui caráter vinculativo, de forma que compete a autoridade competente avaliar e acatar ou não as presentes ponderações.

Itacoatiara/AM, 02 de fevereiro de 2026.


AFONSO ARAÚJO COSTA NETO

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA/AM

